



ILUSTRÍSSIMOS (AS) SENHORES (AS): ANASTACIO FEITOSA VIANA JUNIOR E DEMAIS INTERESSADOS.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021/DIV-TP

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade TOMADA DE PREÇOS, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE CONSULTORIA E APOIO AS ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO, INCLUÍNDO LOCAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO SETOR DE COMPRAS, ALMOXARIFADO, PATRIMÔNIO E DOTAÇÕES JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.

A empresa R & A ASSESSORIA CONTABIL E INFORMATICA S/S LTDA, impetrou tempestivamente ato recursal, contra a respectiva inabilitação, atendendo todos os pressupostos de admissibilidade.

DOS PEDIDOS DOS IMPETRANTES

A empresa R & A ASSESSORIA CONTABIL E INFORMATICA S/S LTDA apresentou peça recursal, onde dissente basicamente da inabilitação:

> a) Que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica, conforme exigido em edital, com as especificações, prazos e demais informações pertinentes ao obieto licitado no certame supra.

Diante de sua contrariedade, entendem por legítimas as solicitações acima, impetrando peça recursal para que, em defesa de seu juízo busque a procedência do recurso declarando nulo atos seguintes e, por conseguinte solicitando que seja declarada habilitada.

DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente é de notória benevolência esclarecer que o julgamento da licitação se baseia em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom

Praça Elísio Aguiar Nº 141 | Centro | CEP: 62184-000 | CNPJ: 07.598.600/0001-42 Telefone: (88) 3646-1133 | licitapmearire@gmail.com | www.carire.ce.gov.br





desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes que bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8666cons.htm

Tendo agora aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a pregoeira fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital, também conhecido como vinculação ao instrumento convocatório. Não poderíamos desviar-se do julgamento com base no edital que inclusive foi aprovado por vocês mesmo, quando deixaram de apresentar impugnação das cláusulas editalícias, isentando-se de apresentar ato impugnatório.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

"... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e

A P

AW S

Praça Elísio Aguiar Nº 141 | Centro | CEP: 62184-000 | CNPJ: 07.598.600/0001-42 Telefone: (88) 3646-1133 | licitapmcarire@gmail.com | www.carire.ce.gov.br







fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu

juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Registra-se que o cumprimento das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, bem como do instrumento convocatório, o Edital, não se trata de mera faculdade da Comissão, mas sim de **obrigatoriedade**.

Assim, há de se frisar o que dispõe o art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

É nestes termos que se delineia a Súmula nº. 263 do TCU:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Praça Elísio Aguiar Nº 141 | Centro | CEP: 62184-000 | CNPJ: 07.598.600/0001 Telefone: (88) 3646-1133 | licitapmcarire@gmail.com | www.carire.ce.gov.bc

A STATE OF THE STA





Paulo:

Também-se cita Súmula de teor semelhante, no Tribunal de Contas de São

SÚMULA Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindose a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado

Logo, podemos depreender que o atestado de capacidade técnico operacional deve minimamente conter informações sobre características semelhantes com as do serviço a ser contratado, a fim de se aferir a real capacidade técnica dos licitantes.

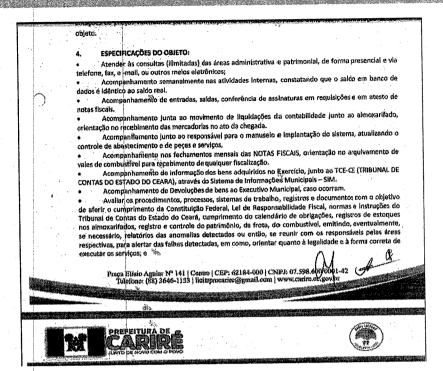
Destarte, o atestado de capacidade técnica apresentado pelo recorrente claramente não condiz com o objeto do certame supra, uma vez que o documento fora emitido pela Câmara Municipal de Marco e faz referência a serviços executados "na área de licitações e contratos", assim totalmente incompatível com as especificações do anexo I do edital, vejamos a seguir:



Praça Elísio Aguiar Nº 141 | Centro | CEP: 62184-000 | CNPJ: 07.598.600/0001-42 Telefone: (88) 3646-1133 | licitapmcarire@gmail.com | www.carire.ce.gov.br







O recurso apresentado pela empresa embora tempestivo, não trouxe nada de substancial que pudesse alterar o julgamento proferido inicialmente, permanecendo **inabilitada**.

Não houve outros recursos. Não houve contrarrazões.

DECISÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO dos recursos apresentados, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, uma vez que o julgamento dos documentos de habilitação do TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021/DIV-TP se encontra em perfeita consonância com os ditames legais. Assim, resta inalterado o resultado do certame.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Cariré - CE, 20 de Janeiro de 2021.

CE, 20 de Janeiro de 2021.

1801-42 B

All

West .

Praça Elisio Aguiar Nº 141 | Centro | CEP: 62184-000 | CNPJ: 07.598.600/0001-4. Telefone: (88) 3646-1133 | licitapmcarire@gmail.com | www.carire.ce.gov.bx





Arnóbio de Azevedo Pereira
Presidente da Comissão de Licitação

ALEN ANENTE OF COMPANDED TO STORY

Ratifico:

AGUIDA RODRIGUES MARTINS SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

LUCIANA CRISTINA RODRIGUES MIRANDA CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

MARIA EVILEMA FEITOSA TABOSA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO ROBERTO KELSON FERREIRA SECRETARIO DE MEIO AMBIENTE

RAILA AGUIAR PORTELA SECRETÁRIA DE SAÚDE CÍCERO HENRIQUE CHAVES SECRETARIO DE/TRANSPORTE

CLÁUDIA NASCIMENTO CÓNÇALVES SECRETÁRIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ISA APARECIDA DE BRITO VIANA SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

CICERO AMANSO FERREIRA SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO LIDUÍNA MARIA EVANGELISTA MORAIS DA SILVA SECRETÁRIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE